



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.868 - PR  
(2009/0170190-1)**

**RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
AGRAVANTE : JAIRÓ MORAIS GIANOTO  
ADVOGADO : ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
PROCURADOR : JAIRÓ MORAIS GIANOTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERES. : WALDEMIR RONALDO CORREA  
ADVOGADO : ALICIO MALAVAZI E OUTRO(S)  
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)  
INTERES. : ARESSIO JOSE PAQUER E OUTROS  
ADVOGADO : VALDECIR ERRERA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO PAOLICCHI  
ADVOGADO : OSÉIAS MARTINS BARBOZA E OUTRO(S)  
INTERES. : CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA  
ADVOGADO : WILSON ANTÔNIO XAVIER KUSTER E OUTRO(S)  
INTERES. : ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
ADVOGADO : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO(S)  
INTERES. : JORGE APARECIDO SOSSAI E OUTRO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DE LEI LOCAL.

– Inviável o reexame nesta Corte dos temas relativos às provas não produzidas, à comprovação do ato de improbidade e à proporcionalidade das sanções aplicadas, por esbarrar na vedação contida no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

– Estando o acórdão recorrido, no tocante à verba honorária, assentado em lei estadual, a via do especial não é adequada para o seu reexame.

Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2011(data do julgamento).

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.868 - PR  
(2009/0170190-1)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:**

Agravo regimental interposto por Jairo Morais Gianoto contra a decisão de fls. 5.488-5.492, da em. Ministra Eliana Calmon, com o seguinte teor:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial a partir dos seguintes fundamentos:

a) não há omissão no julgado que dirimiu a controvérsia fundamentadamente;

b) o alegado cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide não comporta exame na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ;

c) a ação civil pública é instrumento processual adequado para a defesa do patrimônio público e que o Ministério Público é parte legítima para sua propositura, o que afasta a violação do art. 267, VI, do CPC;

d) inviável a modificação quanto à inexistência de ato de improbidade administrativa, ao malferimento ao princípio da proporcionalidade e à alegada excessividade na aplicação de sanções, em razão do óbice da Súm. 7/STJ;

e) impossibilidade de verificação de lei local, no que tange à condenação de honorários em favor do Fundo Especial do Ministério Público; e

f) cabimento da Lei 8.429/1992 aos agentes políticos.

O agravante infirma os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento, passo a examinar o recurso especial, com amparo no § 3º do referido dispositivo legal.

Para melhor clareza, colaciono a ementa do acórdão recorrido (fls. 3681-3682, e-STJ):

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESVIO DE VERBAS  
PÚBLICAS - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SANÇÕES DO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 12, I, DA LEI Nº 8.429/92 - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA - REDUÇÃO DA MULTA CIVIL - EXCLUSÃO DA SANÇÃO DE PERDA DE BENS - GARANTIA DO RESSARCIMENTO DIANTE DA INDISPONIBILIDADE DE BENS - LIMITAÇÃO AO VALOR DO DANO PROVOCADO AO ERÁRIO -REDUÇÃO E EXCLUSÃO DA SOLIDARIEDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS - DECISÃO UNÂNIME.

- Estando caracterizada a prática de improbidade administrativa, ao agente público são aplicáveis as sanções previstas na Lei Nº 8.429/92.

- É solidária a obrigação derivada de atos ilícitos, a teor do disposto no artigo 1.518 do Código Civil de 1916.

- A condenação em multa civil deve ser proporcional aos atos praticados e aos danos causados ao erário.

- A indisponibilidade afasta a sanção de perda de bens eis que garante o efetivo ressarcimento ao erário, devendo ser limitada ao prejuízo provocado ao município, independente da época em que foram adquiridos.

O recorrente pleiteia a reforma do aresto, com base em ofensa aos seguintes dispositivos:

a) art. 330, I, do CPC – 'a decisão recorrida revelou-se, data vênia, precipitada, vez que não permitiu ao Recorrente realizar a perícia contábil sobre os extratos acostados aos autos, para demonstrar o montante verdadeiro e que de fato ingressou na sua conta bancária' (fl. 3780, e-STJ);

b) art. 267, VI, do CPC – 'a Ação Civil Pública prescrita na Lei n. 7.347/85 não é o instrumento processual adequado para alcançar a pretensão do Ministério Público, uma vez que não se discute no caso em mesa a proteção a direitos difusos ou coletivos' (fl. 3785, e-STJ);

c) art. 9º da LIA – 'a decisão debatida não examinou bem a questão relativa aos valores que a inicial diz terem passado pelas contas particulares do Recorrente, visto que este demonstrou, de forma cabal e insofismável, que parte dos valores atribuídos não passou por suas contas bancárias, assim como agiu de boa-fé, pois pensava que o dinheiro emprestado pelo requerido Paolicchi lhe pertencia, tanto que veio a lhe restituir os valores constantes do contrato de conta corrente' (fl. 3787, e-STJ);

d) art. 535 do CPC – o Tribunal de origem não se omitiu quanto às alegações feitas em embargos de declaração;

e) art. 23 da Lei 8.906/1994 – 'o membro do Parquet que atua no feito não receberá a verba em razão de expressa vedação constitucional (artigo 128, parágrafo 5º, inciso II, alínea 'a'), como reconheceu o aresto recorrido. Eventual atribuição aos cofres públicos fere a sua destinação (remunerar o profissional, repita-se)' (fl. 3808, e-STJ); e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

f) Decreto-lei 201/67 – inaplicabilidade da Lei 8.429/1992 aos agentes políticos, que, no caso, refere-se a ex-prefeito.

Preliminarmente, afasto a alegada contrariedade ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, consoante se observa no acórdão recorrido.

Especificamente quanto à suposta ofensa ao art. 330, I, do CPC, cabe destacar que inexistente qualquer nulidade no acórdão recorrido, que indeferiu a produção da prova em questão e julgou antecipadamente a lide, por considerar suficiente a instrução do processo. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE – CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – PROVA – OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/92 – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.

(...)

4. Inexiste cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide se a prova cuja produção foi requerida pela parte autora se mostra inservível para demonstrar a veracidade de suas alegações.

5. Alegação de ofensa aos arts. 131, 330, I e 333 do CPC que se rejeita.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 852.953/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS INDEFERIDA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF.

1. O deferimento do pedido de produção de provas está vinculado à livre convicção do magistrado de primeiro grau de jurisdição, na medida em que incumbe "ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias", podendo julgar antecipadamente a lide quando não houver



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de produzir prova em audiência, conforme o disposto nos arts. 130 e 330 do CPC.

2. Entretanto, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no Ag 1017090/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008)

Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a documentação constante dos autos é bastante à solução da controvérsia, consoante se verifica de trecho do acórdão recorrido (fl. 3693, e-STJ):

As questões de mérito discutidas nos autos encontram elementos probatórios documentais suficientes para o seu deslinde, o que possibilitou ao magistrado firmar seu convencimento, não necessitando de prova testemunhal a ser colhida em audiência.

Assim, ao julgar antecipadamente a lide, o Juiz o fez acertadamente, porquanto nada que pudesse ser produzido em termos de prova testemunhal poderia alterar o conteúdo da documentação trazida aos autos.

Nesse contexto, sendo suficientes os documentos contidos nos autos para o convencimento do julgador, é pacífica a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que ele tem o poder-dever de julgar antecipadamente a causa, em estrita conformidade com o disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil, razão pela qual também é rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

Assim, entendo que a alteração desse entendimento demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Quanto ao cabimento da Ação Civil Pública no caso em comento, a matéria é tranquila no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme o teor da Súmula 329/STJ ('O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público').

Descabe a análise de ofensa ao art. 9º da LIA, sob o argumento de que os fatos não ensejam a condenação do agente por ato de improbidade, pois demanda a reapreciação de todas as provas carreadas aos autos. Incide, no ponto, o disposto na Súmula 7/STJ.

No que tange à aplicação da Lei 8.429/92 aos agentes políticos, em especial, aos ex-prefeitos, ressalto que o acórdão recorrido



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, consoante precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EX-PREFEITO – APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 – COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967 – NOTIFICAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA – ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/1992 – PRESCINDIBILIDADE – NULIDADE DA CITAÇÃO – INOCORRÊNCIA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – NÃO-CONFIGURADA – VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 284/STF.

1. Trata-se, originariamente, de ação civil pública ajuizada contra Carlos Roberto Aguiar, ex-Prefeito de Reriutaba/CE, por não ter o mesmo emitido, no prazo de 60 dias, a prestação de contas final da aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, no valor de R\$ 66.645,00, o qual se destinava à construção de um centro para instalação de unidades produtivas de beneficiamento de palha, confecção de bordado e corte e costura.

2. Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato.

3. O julgamento das autoridades – que não detêm o foro constitucional por prerrogativa de função para julgamento de crimes de responsabilidade –, por atos de improbidade administrativa, continuará a ser feito pelo juízo monocrático da justiça cível comum de 1ª instância.

4. A falta da notificação prevista no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 não invalida os atos processuais ulteriores, salvo quando ocorrer efetivo prejuízo. Precedentes do STJ.

5. Está preclusa a discussão sobre alegada falsidade na assinatura de ciência do mandado citatório do réu, em razão do decurso de prazo, sem recurso, da decisão em incidente de falsificação.

6. É competente a Justiça Federal para apreciar ação civil pública por improbidade administrativa, que envolva a apuração de lesão a recursos públicos federais. Precedentes.

7. Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considera suficiente a instrução do processo.

8. É incabível, em recurso especial, a análise de violação de dispositivo constitucional.

9. Inviável a apreciação do recurso por ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC (fundamentação deficiente), em razão de alegações genéricas. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1034511/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 22/09/2009)

Por fim, quanto ao suposto descabimento de honorários ao Fundo Especial do Ministério Público, ressalto que a modificação do acórdão nesse aspecto demandaria a apreciação de lei local (Lei Estadual 12.241/1999), o que é inviável (Súmula 280/STF).

Ademais, na questão de fundo, constato que o posicionamento adotado encontra guarida na jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
AJUIZADA PELO - MINISTÉRIO PÚBLICO –  
CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM - HONORÁRIOS -  
ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – CONVERSÃO DOS  
VALORES EM FAVOR DO ENTE FEDERATIVO  
CORRESPONDENTE.

1. Em ação civil pública, quando o Ministério Público é vencedor, cabe condenar a parte vencida em honorários advocatícios, verba que seria recolhida aos cofres do Estado, do Distrito Federal ou da União, conforme o caso.

2. O art. 4º do Decreto Estadual n. 2.666/2004 prevê que os honorários advocatícios devidos pela parte vencida, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, constituirão o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85.

Recurso especial provido.

(REsp 962.530/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 24/03/2009)

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 3º, c/c o art. 557 do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

Na decisão de fls. 5.510-5.516, acolhi os embargos de declaração para sanar omissão mediante a seguinte fundamentação:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Alega o embargante que 'abordou em seu Agravo de Instrumento a negativa de vigência à legislação federal consubstanciada no parágrafo único, do artigo 12, da Lei 8.429/92' (fl. 5.501), havendo omissão na decisão embargada a respeito desse ponto, inclusive sob o enfoque do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

O embargante, no seu recurso especial, vinculou a contrariedade ao art. 12 da Lei n. 8.429/1992 ao princípio da proporcionalidade, anotando que 'foi atribuída a obrigação de devolução de todos os valores que foram desviados pelo requerido Paolicchi' (fl. 3.800).

Sanando a omissão verificada na decisão agravada, ressalto que o recurso especial, sobre o mérito dessa matéria, encontra-se baseado nos elementos fático-probatórios contidos nos autos (cf. fls. 3.801-3.807), incidindo a vedação contida no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Por outro lado, omissão também não houve no acórdão do Tribunal de origem, que se manifestou expressamente sobre a norma do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992 (cf. fl. 3.704).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão, mantido, entretanto, o dispositivo da decisão ora agravada, que não proveu o agravo de instrumento.

Publique-se."

Alega o agravante, quanto ao art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que não incide a vedação contida no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, tendo em vista que o Magistrado de primeiro grau impediu a realização de perícia contábil e a oitiva de testemunhas, não sendo correto o argumento de haver elementos suficientes nos autos para o julgamento da lide.

Sobre o art. 9º da Lei n. 8.429/1992, diz que também não demanda o reexame do quadro fático-probatório. A questão seria de direito, "uma vez que se trata do debate da valoração jurídica emprestada ao caso" (fl. 5.524).

Quanto ao art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, sustenta que se busca valorar a conduta que lhe foi atribuída, ressaltando que "jamais seria de aceitar-se que o Agravante respondesse, em igualdade de condições, com aquele que usou de expediente ilícito para locupletar-se à guisa de lesão ao erário" (fl. 5.526). Nesse ponto, postula a redução "das sanções aplicadas pelo Tribunal paranaense **ao mínimo legal**" (fl. 5.526), não se aplicando o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

No tocante ao art. 23 da Lei n. 8.906/1994, vinculado à pretensão de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expurgar a condenação em honorários advocatícios, alega que "o membro do *Parquet* que atua no feito não receberá a verba em razão de expressa vedação constitucional (artigo 128, parágrafo 5º, inciso II, alínea 'a'), como reconheceu o aresto que julgou a apelação. Eventual atribuição aos cofres públicos fere a sua destinação (remunerar o profissional, repita-se). Além do que os membros do Ministério Público percebem remuneração mensal para o desempenho de seu mister, ganhando ou perdendo as demandas, seja qual foi o valor da causas em que atuem" (fl. 5.528). Acrescenta que "o questionamento levado a efeito pelo Agravante em nada se relaciona à legislação estadual invocada na decisão agravada" (fl. 5.528).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.868 - PR  
(2009/0170190-1)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DE LEI LOCAL.

– Inviável o reexame nesta Corte dos temas relativos às provas não produzidas, à comprovação do ato de improbidade e à proporcionalidade das sanções aplicadas, por esbarrar na vedação contida no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

– Estando o acórdão recorrido, no tocante à verba honorária, assentado em lei estadual, a via do especial não é adequada para o seu reexame.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O presente agravo regimental, efetivamente, não merece prosperar.

Sobre a alegada necessidade de realização de perícia e de oitiva de testemunhas, a Corte Estadual demonstrou que as provas já produzidas nos autos eram suficientes, podendo-se reproduzir, inicialmente, as seguintes passagens do acórdão:

"A preliminar de nulidade da sentença, por **cerceamento de defesa**, não merece ser acolhida. As provas existentes nos autos são suficientes para comportar o julgamento antecipado da lide.

O artigo 130 do Código de Processo Civil estabelece que *'caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias'*.

[...]

As questões de mérito discutidas nos autos encontram elementos probatórios documentais suficientes para o seu deslinde, o que possibilitou ao magistrado firmar seu convencimento, não necessitando de prova testemunhal a ser colhida em audiência.

Assim, ao julgar antecipadamente a lide, o Juiz o fez acertadamente, porquanto nada que pudesse ser produzido em termos de prova testemunhal poderia alterar o conteúdo da documentação trazida aos autos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, sendo suficientes os documentos contidos nos autos para o convencimento do julgador, é pacífica a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que ele tem o poder-dever de julgar antecipadamente a causa, em estrita conformidade com o disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil, razão pela qual também é rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa" (fls. 3.692-3.693).

Por outro lado, a partir da fl. 3.698 destes autos, o Tribunal de origem passou, então, a enfrentar o mérito, analisando todas as provas colhidas nos autos (abertura de contas, extratos bancários, cheques), aí incluídos os depoimentos dos próprios réus, o que demonstra que a tese de violação ao art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, no caso em debate, não dispensa o reexame das provas produzidas nos autos, incidindo a vedação contida no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Com relação à apontada ofensa ao art. 9º da Lei n. 8.429/1992, o recurso especial revela-se profundamente vinculado ao exame das provas contidas dos autos com o propósito de descaracterizar a prática do ato de improbidade administrativa. Discute valores, boa-fé, movimentação patrimonial, extratos bancários, cheques (cf. fls. 3.786-3.800), o que implica, igualmente, a aplicação do óbice sumular já citado.

A norma do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, por sua vez, foi invocada no recurso especial com o propósito de demonstrar a injustiça e a ausência de proporcionalidade na aplicação das sanções ao ora agravante, ex-Prefeito. Busca, nesse ponto, reapreciar a questão da solidariedade, a culpabilidade, o grau de participação do agente e o benefício auferido. Sem dúvida, para o acolhimento dessa pretensão, ter-se-ia que reapreciar todas as provas dos autos, valores desviados e participação de cada agente, não se podendo afastar, por isso, o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Por último, no tocante à condenação na verba honorária, assim decidiu o Tribunal de origem no acórdão recorrido:

"Por derradeiro, no que pertine à irrisignação quanto aos honorários devidos ao Fundo Especial do Ministério Público, devem ser destacados os termos do artigo 3º, XV, da Lei Estadual Nº 12.241, de 28 de julho de 1999:

**'Art. 3º** *Constituem-se receitas do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná:*

*(...)*

**XV-** *receita de honorários decorrentes da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sucumbência concedida ao Ministério Público em procedimentos judiciais'.*

Ora, os honorários da sucumbência não serão revertidos em proveito dos membros do Ministério Público, tendo em vista a vedação expressa no artigo 128, § 5º, III, 'a', da Constituição Federal, mas, sim, em favor do referido Fundo Especial" (fl. 3.712).

Como se verifica, a condenação na verba honorária está assentada em lei estadual, nem mesmo enfrentada no recurso especial (cf. fls. 3.807-3.808), não havendo como reformar a decisão ora agravada, que assim dispôs sobre a questão:

"Por fim, quanto ao suposto descabimento de honorários ao Fundo Especial do Ministério Público, ressalto que a modificação do acórdão nesse aspecto demandaria a apreciação de lei local (Lei Estadual 12.241/1999), o que é inviável (Súmula 280/STF)" (fl. 5.492).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0170190-1

AgRg nos EDcl no  
Ag 1.252.868 / PR

Números Origem: 1691652 169165201 169165202 169165203 169165204 169165205 200000000548  
200400203018 5162000 5482000

PAUTA: 15/03/2011

JULGADO: 15/03/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : JAIRO MORAIS GIANOTO                       |
| ADVOGADO   | : ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)          |
| AGRAVADO   | : MUNICÍPIO DE MARINGÁ                       |
| PROCURADOR | : JAIRO MORAIS GIANOTO E OUTRO(S)            |
| AGRAVADO   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ     |
| INTERES.   | : WALDEMIR RONALDO CORREA                    |
| ADVOGADO   | : ALICIO MALAVAZI E OUTRO(S)                 |
| INTERES.   | : BANCO DO BRASIL S/A                        |
| ADVOGADO   | : FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)         |
| INTERES.   | : ARESSIO JOSE PAQUER E OUTROS               |
| ADVOGADO   | : VALDECIR ERRERA E OUTRO(S)                 |
| AGRAVADO   | : LUIZ ANTONIO PAOLICCHI                     |
| ADVOGADO   | : OSÉIAS MARTINS BARBOZA E OUTRO(S)          |
| INTERES.   | : CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA        |
| ADVOGADO   | : WILSON ANTÔNIO XAVIER KUSTER E OUTRO(S)    |
| INTERES.   | : ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO                     |
| ADVOGADO   | : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO(S) |
| INTERES.   | : JORGE APARECIDO SOSSAI E OUTRO             |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : JAIRO MORAIS GIANOTO                   |
| ADVOGADO   | : ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)      |
| AGRAVADO   | : MUNICÍPIO DE MARINGÁ                   |
| PROCURADOR | : JAIRO MORAIS GIANOTO E OUTRO(S)        |
| AGRAVADO   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : WALDEMIR RONALDO CORREA  
ADVOGADO : ALICIO MALAVAZI E OUTRO(S)  
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)  
INTERES. : ARESSIO JOSE PAQUER E OUTROS  
ADVOGADO : VALDECIR ERRERA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO PAOLICCHI  
ADVOGADO : OSÉIAS MARTINS BARBOZA E OUTRO(S)  
INTERES. : CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA  
ADVOGADO : WILSON ANTÔNIO XAVIER KUSTER E OUTRO(S)  
INTERES. : ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
ADVOGADO : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO(S)  
INTERES. : JORGE APARECIDO SOSSAI E OUTRO

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.